



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.074-B, DE 2021

(Do Sr. Célio Moura e outros)

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHRISTINO AUREO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CÉLIO MOURA)

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana ou periurbana como a produção de alimentos na área urbana ou em seu entorno para autoconsumo de famílias e para trocas ou comercialização do excedente da produção.

Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais deverão incorporar projeto de agricultura urbana ou periurbana com apoio do ente federativo beneficiado.

Parágrafo único. O projeto de que trata o *caput* deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724724200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5832/3832 | dep.celiomoura@camara.leg.br



LexEdit



Art. 3º O projeto de agricultura urbana ou periurbana deverá abranger estudo das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos viáveis, devendo ser avaliada, no mínimo, a possibilidade de implementação de sistemas de horticultura e plantas ornamentais, face à qualidade ambiental do solo e das fontes poluidoras próximas.

Parágrafo único. Para projetos de horticultura ou de plantas ornamentais, serão priorizadas reservas de área próximas aos condomínios construídos no âmbito de programas habitacionais públicos.

Art. 4º As áreas reservadas para implementação dos sistemas produtivos terão propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de agricultura urbana ou periurbana deverá firmar compromisso de apoio e de regulamentação para o uso e manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:

I – implantação de infraestrutura básica;

II - suporte técnico à população beneficiária, com foco em práticas conservacionistas de manejo do solo;

III – disponibilização de insumos básicos, com priorização de adubos orgânicos; e

IV – integração com políticas e programas setoriais, especialmente de educação, saúde e meio ambiente

Art. 6º A inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório técnico circunstanciado emitido por profissional legalmente habilitado com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724724200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5832/3832 | dep.celiomoura@camara.leg.br





Art. 7º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à agricultura urbana e periurbana, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com prospecto das Nações Unidas¹, o Brasil já deve apresentar no ano de 2020 mais de 87% de sua população residindo em cidades. Tal proporção é superior à apresentada para toda a América Latina e Caribe (81,2%) e consideravelmente superior à proporção mundial (56,2%). O mesmo prospecto aponta que, até 2050, é esperado que o Brasil tenha mais de 92% de sua população residindo em cidades. É evidente, portanto, a importância do delineamento de soluções para dotar as cidades de sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental. Com praticamente toda a população brasileira vivendo em cidades no médio prazo, o planejamento urbano não tem outra opção a não ser adotar uma abordagem mais holística, capaz de agregar as diversas importantes dimensões da vida tanto no aspecto individual como de comunidade.

A agricultura urbana e periurbana, por meio de hortas comunitárias, por exemplo, tem se mostrado como instrumento importantíssimo para o aprimoramento das cidades e da qualidade de vida das pessoas. Mais especificamente, ela tem sido “apontada como uma das práticas mais recomendadas entre os diversos programas que visam a construção de cidades sustentáveis e de espaços urbanos mais saudáveis e inclusivos”², haja vista que pode trazer diversos benefícios, entre os quais se destacam³:

¹ Disponível em: <https://population.un.org/wup/Country-Profiles/> Acesso em Jul/2020

² Instituto Pólis. **Tecnologia Social & Políticas Públicas**. São Paulo. 2013.

³ Diversos trabalhos acadêmicos apontam esses benefícios da agricultura urbana e periurbana, tais como:

- ABREU, Angela M. R. S. M. **Hortas urbanas – contributo para a sustentabilidade. Caso de estudo: “Hortas Comunitárias de Cascais”**. Disponível em:



LexEdit
* C D 2 1 7 7 2 4 7 2 4 2 0 0



- a) suporte à segurança alimentar e nutricional, na medida em facilita o acesso aos alimentos;
- b) benefícios para saúde da população (estudo aponta que adultos incluídos na dinâmica de hortas comunitárias consomem quase 50% a mais de frutas e de vegetais por dia do que aqueles que não participam dessas iniciativas⁴)
- c) criação de trabalho e elevação da renda, por meio da possibilidade de venda dos produtos produzidos e da prestação de serviços para manutenção da horta;
- d) estreitamento da convivência em comunidade e de ações colaborativas, com consequente elevação da coesão social e do ativismo político⁵.
- e) favorecimento de inclusão social e redução de desigualdades de gênero (estudo aponta que 63% dos agricultores urbanos são mulheres, o que pode ser explicado pela facilidade em conciliar o trabalho e a criação dos filhos dada a proximidade entre a horta e as residências das famílias⁶)
- f) suporte a ações de educação ambiental, inclusive com apoio de instituições escolares;

file:///D:/Documentos%20Littlezinha/CONSULTORIA/PLs/hortas%20urbanas/pesquisa%20pr%C3%A9via/Abreu_2012.pdf Acesso em Jul/2020

- GONÇALVEZ, Rita Gonçalves Galvão. **Hortas urbanas: estudo de caso de Lisboa.** Lisboa. 2014. Disponível em: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6809/1/VERS%C3%A7AO%20DEFINITIVA_Tese%20de%20Mestrado_Rita%20Gon%C3%A7alves.pdf Acesso em Jul/2020
- ARRUDA, Juliana. **Agricultura Urbana e Periurbana em Campinas/SP: Análise do Programa de Hortas Comunitárias como Subsídios para Políticas Públicas.** São Paulo. 2006. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/257090/1/Arruda_Juliana_M.pdf Acesso em Jul/2020
- BRANCO, Marina Castelo & ALCÂNTARA, Flavia A. de. **Hortas Urbanas e Periurbanas: o que nos diz a literatura brasileira?** Revista Horticultura Brasileira. V. 29 n. 3 p. 421-428. 2011

⁴ Alaimo, K. et al. 2008. **Fruit and vegetable intake among urban community gardeners.** J. Nutr. Educ. Behav. 40 (2), 94–101. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/5538346_Fruit_and_Vegetable_Intake_among_Urban_Community_Gardeners Acesso em Jul/2020

⁵ CODYRE, Michael et al. **How does your garden grow? An Empirical Evaluation of the costs and Potential of Urban gardening.** Urban Forestry & Urban Greening. Vol 15. p 72-79. 2015

⁶ Orsini F, Kahane R, Nono-Womdim R, Gianquinto G (2013) **Urban agriculture in the developing world: a review.** Agron Sustain Dev 33:695–720. doi:10.1007/s13593-013-0143-z



lexEdit
* C D 2 1 7 7 2 4 7 2 4 2 0 0





- g) captação de gás carbônico com consequente contribuição para a desaceleração das mudanças climáticas;
- h) melhoria da paisagem e do microclima urbanos e do bem-estar da população;
- i) benefícios ecológicos associados à redução da geração de lixo, elevação da biodiversidade no meio urbano, melhoria da qualidade do ar e redução dos impactos ambientais associados a transporte e armazenagem de alimentos; e
- j) captação de águas das chuvas, com redução dos efeitos de enchentes e enxurradas nas cidades.

No Brasil, as experiências com hortas comunitárias são ainda isoladas, mas capazes de ratificar os diversos benefícios elencados⁷. Como política pública de amplo alcance, tem-se o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, instituído em 2018 no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social⁸. A implementação do programa, ao menos do ponto de vista orçamentário, ainda parece incipiente⁹ e, ademais, tem muito foco em segurança alimentar e nutricional, o que pode indicar lacunas em outros eixos importantes da agricultura urbana e periurbana, como as questões ambientais e econômicas.

Dessa forma, diante da extensa lista de benefícios da agricultura urbana e periurbana e da necessidade de remodelação das cidades para garantia da sustentabilidade e da qualidade de vida das pessoas, propomos que os projetos habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos sejam vinculados a projetos de agricultura urbana e

⁷ Hortas comunitárias em Bauru/SP, Geisel/SO e Itaipava/RJ
<https://www2.bauru.sp.gov.br/materia.aspx?n=35223> , <http://reporterunesp.jor.br/2018/03/21/hortas-comunitarias/> , <https://www.marica.rj.gov.br/2018/03/20/horta-comunitaria-do-mcmv-tem-duas-mil-mudas-plantadas/>

⁸ Instituído por meio da Portaria nº 467, de 7 de fevereiro de 2018

⁹ De acordo com dados do Painel do Orçamento Federal, a ação 8458 - apoio à agricultura urbana, teve 45% de sua dotação inicial empenhada e paga e, em 2019, 0,01% foi empenhado e nada foi pago. Dados disponíveis em https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamento.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06 Acesso em Jul/2019



LexEdit
* C D 2 1 7 7 2 4 7 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

periurbana, por meio de celebração de acordos entre o governo Federal e os entes beneficiários da política habitacional.

Diante da relevância deste projeto, conclamamos os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CÉLIO MOURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724724200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5832/3832 | dep.celiomoura@camara.leg.br



Projeto de Lei (Do Sr. Célio Moura)

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Assinaram eletronicamente o documento CD217724724200, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 5 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 9 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 10 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 11 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 12 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Paulão (PT/AL)
- 16 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 17 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 18 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://Infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724724200>



- 23 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 25 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724724200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana,

onde o uso habitacional for permitido. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - II -debates, audiências e consultas públicas;
 - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - V - (VETADO)
-
-

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Autores: Deputados CÉLIO MOURA E OUTROS

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, de autoria do nobre Deputado Célio Moura e outros 24 (vinte e quatro) parlamentares, dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Os programas habitacionais deverão incorporar projeto de agricultura urbana ou periurbana, que se submeterá ao plano diretor municipal e abrangerá estudo das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos viáveis, avaliando, no mínimo, a possibilidade de implementação de sistemas de horticultura e plantas ornamentais.

Além disso, o ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de agricultura urbana ou periurbana deverá firmar compromisso de apoio e de regulamentação para seu uso e manutenção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468143000>



Por fim, eventual inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório técnico circunstanciado emitido por engenheiro agrônomo ou florestal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise estabelece que programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais incorporem projeto de agricultura urbana ou periurbana com apoio do ente federativo beneficiado.

O cultivo de produtos agrícolas e a criação de pequenos animais, no interior ou nas cercanias de cidades, destinados ao consumo próprio ou à venda do excedente nos mercados locais, têm se tornado cada vez mais frequente ao redor do mundo.

Essa realidade, como bem apontam os autores da proposição, possui inúmeros potenciais benefícios. Contribui para a segurança alimentar da população; melhora a saúde humana, por meio do aumento do consumo de frutas e vegetais, muitas vezes produzidos em sistema orgânico; favorece a inclusão social; além de ser fonte renda por meio da comercialização dos produtos agropecuários.

Desse modo, o presente projeto de lei caminha na direção correta, ao determinar que os programas habitacionais que contem com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468143000>



* C D 2 2 1 4 6 8 1 4 3 0 0 0 *

recursos federais prevejam a existência de projeto de agricultura urbana ou periurbana como forma de fomentar essa prática.

É importante ainda notar que a proposta submete o projeto ao plano diretor da cidade, de forma a não conflitar com sua implantação. Além disso, reconhece a possibilidade de ser tecnicamente inviável a reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana, situação para a qual exige justificação por engenheiro agrônomo ou florestal habilitado. Assim, confirmada a impossibilidade de reserva de área, os projetos habitacionais não seriam prejudicados.

Entretanto, a proposição necessita de alguns ajustes para ser devidamente implementada. Nossa voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, com a emenda anexa, que altera o art. 6º para possibilitar que o técnico agrícola que atue em atividades de extensão rural também possa atestar a inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2022-3232



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468143000>



* C D 2 2 1 4 6 8 1 4 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

EMENDA Nº 1

O art. 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art.6º A inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório circunstanciado emitido, preferencialmente, por Técnicos Agropecuários que atuem em atividades do sistema público de extensão rural ou, em sua impossibilidade, por engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA."

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468143000>



* C D 2 2 1 4 6 8 1 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 13/06/2022 15:54 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4074/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.074/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Christino Aureo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225855246800>

PROJETO DE LEI N° 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório circunstanciado emitido, preferencialmente, por Técnicos Agropecuários que atuem em atividades do sistema público de extensão rural ou, em sua impossibilidade, por engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA."

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBAN

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA E OUTROS.

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, de autoria do nobre Deputado Célio Moura e outros, tem por objetivo assegurar a reserva de áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana nos programas habitacionais públicos federais, bem como naqueles financiados com recursos da União.

Em sua fundamentação, o Autor destaca a extensa lista de benefícios proporcionados pela agricultura urbana e periurbana e a necessidade de remodelação das cidades para garantia da qualidade de vida dos cidadãos nos centros urbanos, da sustentabilidade ambiental e da segurança alimentar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 06 de junho de 2022, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado na forma do parecer do relator, Deputado Christino Aureo, com uma emenda que visa incluir a possibilidade de o técnico agropecuário, que atua em atividades de extensão rural



* C D 2 5 2 5 1 2 4 1 4 3 0 0 *

ou, em sua impossibilidade, que possua registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, atestar a inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, de autoria do nobre Deputado Célio Moura e outros, tem por objetivo assegurar a reserva de áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana nos programas habitacionais públicos federais, bem como naqueles financiados com recursos públicos da União.

A proposição surge em um cenário de acentuado processo de urbanização, que se intensificou ao longo do século XX, e que hoje, segundo o Censo Demográfico 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹, já concentra mais de 87% da população brasileira em áreas urbanas, com projeções de que esse percentual ultrapasse 92% até o ano de 2050.

Essa intensa aglomeração populacional traz consigo sérios desafios estruturais relacionados à moradia digna; ao abastecimento e à segurança alimentar; à sobrecarga dos sistemas de saúde; ao saneamento básico; à mobilidade urbana; e à preservação do meio ambiente. Nesse contexto, a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária apresentam-se como importantes ferramentas de fomento à segurança e soberania alimentar e nutricional, à inclusão social, e ao estímulo de práticas sustentáveis de produção e consumo.

¹ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>.



* C D 2 2 5 2 5 1 2 4 1 4 3 0 0 *

Diante disto, evidencia-se que o projeto é meritório e encontra-se alinhado com os objetivos do desenvolvimento sustentável ao buscar integrar a produção de alimentos ao planejamento urbano e habitacional. Não obstante, entendemos que algumas alterações são necessárias para ampliar o alcance e a efetividade da lei proposta. Por essa razão, propomos o Substitutivo em anexo, cujas principais modificações serão detalhadas a seguir.

Primeiramente, alteramos a ementa do texto original, de modo a ampliar o escopo da norma e incluir, explicitamente, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres como beneficiários de áreas reservadas, a fim de reconhecer o papel central desses grupos, que são frequentemente invisibilizados e marginalizados nos sistemas agroalimentares.

Em relação ao art. 1º do projeto, sugerimos o acréscimo de dois parágrafos. O §1º busca estabelecer uma base legal mais sólida para a implementação de sistemas produtivos diversificados e inclusivos, valorizando não apenas a produção de alimentos, mas também de outros bens de origem natural. Além disso, prevê que as atividades produtivas sejam destinadas, prioritariamente, ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, a fim de fortalecer a economia solidária. Já o § 2º proposto define e fixa objetivos da soberania alimentar, destacando a importância dos sistemas agroalimentares locais como meios de inclusão e de fortalecimento comunitário.

No art. 2º, a redação é aperfeiçoada para que programas habitacionais incorporem em seus projetos, a previsão e destinação de áreas para implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, devendo ser assegurado aos entes federativos beneficiados o devido apoio técnico, institucional e orçamentário.

O art. 3º também recebe alterações significativas, ao reconhecer a ampla diversidade de atividades que podem ser desenvolvidas, contemplando tanto a produção de alimentos de origem vegetal e animal, quanto a geração de sementes, plantas ornamentais e insumos biológicos. A redação é ainda aprimorada para exigir estudos ambientais detalhados capazes de assegurar a sustentabilidade e a minimização dos impactos ambientais das atividades produtivas. O § 1º do



referido artigo reforça a priorização de áreas estratégicas dentro ou adjacentes aos projetos habitacionais, otimizando o acesso e a integração das atividades produtivas com a moradia.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que as áreas destinadas à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária fiquem sob propriedade do ente federativo beneficiário, acrescentando a previsão de inalienabilidade. Essa medida confere segurança jurídica, assegurando que os investimentos públicos e comunitários não sejam desvirtuados e que as áreas mantenham sua função social e ambiental.

O art. 5º do Substitutivo visa não apenas garantir o apoio necessário, mas também qualificar esse apoio para que seja mais eficiente sustentável e inclusivo, empoderando os grupos beneficiários e maximizando os resultados dos programas. Já o art. 6º incluído, prevê que, em caso de comercialização do excedente da produção da área destinada, os recursos deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada.

Para além, mantemos no art. 7º a necessidade de relatório para justificar eventual inviabilidade da reserva de área, a ser emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Contudo, suprime-se da redação original a referência ao termo “Arquitetura”, tendo em vista que os profissionais dessa área integram Conselho distinto. Ademais, o Substitutivo acrescenta a possibilidade de que o referido relatório seja elaborado por técnico agrícola, desde que regularmente inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 5 2 5 1 2 4 1 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária o conjunto de atividades produtivas de base agroecológica, agrícola, extrativista e de processamento que visam à produção de alimentos e outros produtos. Tais atividades são desenvolvidas em áreas urbanas ou periurbanas destinadas prioritariamente ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, monetária ou não monetária, por meio da comercialização e trocas do excedente.



§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por soberania alimentar o direito dos povos a alimentos variados e nutritivos, ecológica e sustentavelmente produzidos, distribuídos e consumidos, objetivando a justiça socioeconômica, o combate à fome, o combate à pobreza e a garantia da segurança alimentar autossustentável para todas as pessoas, através da promoção da acessibilidade a esses alimentos através de sistemas agroalimentares locais como meios de combater a fome e a pobreza.

Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais deverão obrigatoriamente incorporar em seus projetos a previsão e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, nos termos do § 1º do art. 1º, assegurando o devido apoio técnico, institucional e orçamentário dos entes federativos beneficiados.

Parágrafo único. O projeto de que trata o *caput* deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 3º O projeto de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá abranger um estudo detalhado das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos mais adequados, devendo ser avaliados, no mínimo:

· I - A viabilidade técnica para a implementação de sistemas de produção agropecuária, agroextrativismo e processamento de produtos, considerando a diversidade e o potencial de cada localidade;

· II - As condições ambientais locais e regionais, incluindo as características edafoclimáticas (solo e clima) e seu grau de adequação para o tipo de produção, processamento e distribuição previstos no projeto;



· III – A previsão detalhada dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de produção e distribuição, bem como um plano de manejo que inclua coleta, armazenamento, reaproveitamento e destinação final, visando minimizar ou eliminar o impacto ambiental da prática da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

§ 1º Para os projetos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, serão priorizadas as áreas internas e adjacentes aos empreendimentos habitacionais construídos no âmbito de programas públicos federais.

Art. 4º As áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária terão sua propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional, devendo ser assegurado seu uso prioritário e inalienável para os fins desta Lei.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá firmar compromisso formal de apoio, regulamentação e sustentabilidade para o uso e a manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:

· I – Implantação e manutenção de infraestrutura essencial, incluindo acesso à água, saneamento, energia e segurança;

· II – Suporte técnico especializado e continuado à população beneficiária, com ênfase em práticas agroecológicas, conservacionistas de manejo de solo e água, e adaptadas aos diferentes sistemas produtivos;

· III – Disponibilização prioritária de insumos básicos e sustentáveis, tais como sementes crioulas, mudas, compostos orgânicos e ferramentas;

· IV – Promoção da integração intersetorial com políticas e programas de desenvolvimento social, educação, saúde, economia solidária, segurança pública, meio ambiente e segurança alimentar e nutricional;



* C D 2 5 2 5 1 2 4 1 4 3 0 0 *

· V – Mecanismos de participação e gestão social que garantam o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres na tomada de decisões relativas às áreas e aos projetos.

Art. 6º A produção, a distribuição e a comercialização do excedente da produção da área de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, bem como os recursos financeiros oriundos da comercialização, deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada, com estatuto social e prestação de contas anual aos órgãos públicos federais e dos entes federativos responsáveis pela viabilização de sua implantação e fiscalização.

Parágrafo único. A organização deverá defender interesses públicos, republicanos e democráticos com objetivo de contribuir para a soberania alimentar e geração de trabalho e renda, devendo ser constituída por representantes de todos os segmentos da sociedade abrangida pelo raio de atuação da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

Art. 7º A inviabilidade de reserva de área para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, conforme previsto nesta Lei, deverá ser formalmente justificada em relatório técnico circunstanciado.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA).

§ 2º A justificativa de inviabilidade deverá considerar não apenas aspectos técnicos e ambientais da área, mas também as alternativas locacionais e o potencial de desenvolvimento dos sistemas produtivos para os grupos beneficiários, em conformidade com os objetivos desta Lei.



* C D 2 5 2 5 1 2 4 1 4 3 0 0 *

Art. 8º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 2 5 2 5 1 2 2 4 1 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA E OUTROS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 01 de outubro de 2025, a Comissão de Desenvolvimento Urbano se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2021, com substitutivo, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Durante a discussão, foi sugerido pela Liderança do Governo alterar no caput do Art. 2º do substitutivo que apresentamos, a expressão “**deverão**” para “**poderão**”, sugestão que foi acatada por esse relator, em consenso com o Colegiado. Desta forma apresentamos esta Complementação de Voto.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2021, com substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 5 8 4 4 0 8 1 5 4 0 0 *

COMISSÃO DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária o conjunto de atividades produtivas de base agroecológica, agrícola, extrativista e de processamento que visam à produção de alimentos e outros produtos. Tais atividades são desenvolvidas em áreas urbanas ou periurbana destinadas prioritariamente ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, monetária ou não monetária, por meio da comercialização e trocas do excedente.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por soberania alimentar o direito dos povos a alimentos variados e nutritivos, ecológica e sustentavelmente produzidos, distribuídos e consumidos, objetivando a justiça socioeconômica, o combate à fome, o combate à pobreza e a garantia da segurança alimentar autossustentável para todas as pessoas, através da promoção da acessibilidade a esses alimentos através de sistemas agroalimentares locais como meios de combater a fome e a pobreza.

Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais **poderão** obrigatoriamente incorporar em seus



projetos a previsão e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, nos termos do § 1º do art. 1º, assegurando o devido apoio técnico, institucional e orçamentário dos entes federativos beneficiados.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 3º O projeto de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá abranger um estudo detalhado das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos mais adequados, devendo ser avaliados, no mínimo:

I - A viabilidade técnica para a implementação de sistemas de produção agropecuária, agroextrativismo e processamento de produtos, considerando a diversidade e o potencial de cada localidade;

II - As condições ambientais locais e regionais, incluindo as características edafoclimáticas (solo e clima) e seu grau de Adequação para o tipo de produção, processamento e distribuição previstos no projeto;

III – A previsão detalhada dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de produção e distribuição, bem como um plano de manejo que inclua coleta, armazenamento, reaproveitamento e destinação final, visando minimizar ou eliminar o impacto ambiental da prática da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

§ 1º Para os projetos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, serão priorizadas as áreas internas e adjacentes aos empreendimentos habitacionais construídos no âmbito de programas públicos federais.

Art. 4º As áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária terão sua propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional, devendo ser assegurado seu uso prioritário e inalienável para os fins desta Lei.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá firmar compromisso formal de apoio, regulamentação e sustentabilidade para o uso e a manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:

I – Implantação e manutenção de infraestrutura essencial, incluindo acesso à água, saneamento, energia e segurança;



II - Suporte técnico especializado e continuado à população beneficiária, com ênfase em práticas agroecológicas, conservacionistas de manejo de solo e água, e adaptadas aos diferentes sistemas produtivos;

III – Disponibilização prioritária de insumos básicos e sustentáveis, tais como sementes crioulas, mudas, compostos orgânicos e ferramentas;

IV – Promoção da integração intersetorial com políticas e programas de desenvolvimento social, educação, saúde, economia solidária, segurança pública, meio ambiente e segurança alimentar e nutricional;

V – Mecanismos de participação e gestão social que garantam o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres na tomada de decisões relativas às áreas e aos projetos.

Art. 6º A produção, a distribuição e a comercialização do excedente da produção da área de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, bem como os recursos financeiros oriundos da comercialização, deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada, com estatuto social e prestação de contas anual aos órgãos públicos federais e dos entes federativos responsáveis pela viabilização de sua implantação e fiscalização.

Parágrafo único. A organização deverá defender interesses públicos, republicanos e democráticos com objetivo de contribuir para a soberania alimentar e geração de trabalho e renda, devendo ser constituída por representantes de todos os segmentos da sociedade abrangida pelo raio de atuação da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

Art. 7º A inviabilidade de reserva de área para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, conforme previsto nesta Lei, deverá ser formalmente justificada em relatório técnico circunstanciado.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA).

§ 2º A justificativa de inviabilidade deverá considerar não apenas aspectos técnicos e ambientais da área, mas também as alternativas locacionais e o potencial de desenvolvimento dos sistemas produtivos para os grupos beneficiários, em conformidade com os objetivos desta Lei.



Art. 8º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

Apresentação: 01/10/2025 15:15:00.000 - CDU
CVO 1 CDU => PL 4074/2021
CVO n.1



* C D 2 2 5 8 4 4 0 8 1 5 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2021, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária o conjunto de atividades produtivas de base agroecológica, agrícola, extrativista e de processamento que visam à produção de alimentos e outros produtos. Tais atividades são desenvolvidas em áreas urbanas ou periurbana destinadas prioritariamente ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, monetária ou não monetária, por meio da comercialização e trocas do excedente.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por soberania alimentar o direito dos povos a alimentos variados e nutritivos, ecológica e sustentavelmente produzidos, distribuídos e consumidos, objetivando a justiça socioeconômica, o combate à fome, o combate à pobreza e a garantia da segurança alimentar autossustentável para todas as pessoas, através da promoção da acessibilidade a esses alimentos através de sistemas agroalimentares locais como meios de combater a fome e a pobreza.



* C D 2 5 9 5 2 8 4 8 5 2 0 0 *

Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais **poderão** obrigatoriamente incorporar em seus projetos a previsão e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, nos termos do § 1º do art. 1º, assegurando o devido apoio técnico, institucional e orçamentário dos entes federativos beneficiados.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 3º O projeto de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá abranger um estudo detalhado das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos mais adequados, devendo ser avaliados, no mínimo:

I - A viabilidade técnica para a implementação de sistemas de produção agropecuária, agroextrativismo e processamento de produtos, considerando a diversidade e o potencial de cada localidade;

II - As condições ambientais locais e regionais, incluindo as características edafoclimáticas (solo e clima) e seu grau de Adequação para o tipo de produção, processamento e distribuição previstos no projeto;

III – A previsão detalhada dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de produção e distribuição, bem como um plano de manejo que inclua coleta, armazenamento, reaproveitamento e destinação final, visando minimizar ou eliminar o impacto ambiental da prática da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

§ 1º Para os projetos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, serão priorizadas as áreas internas e adjacentes aos empreendimentos habitacionais construídos no âmbito de programas públicos federais.

Art. 4º As áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária terão sua propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional, devendo ser assegurado seu uso prioritário e inalienável para os fins desta Lei.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá firmar compromisso formal de apoio, regulamentação e sustentabilidade para o uso e a manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:



* C D 2 5 9 5 2 8 4 8 5 2 0 0 *

I – Implantação e manutenção de infraestrutura essencial, incluindo acesso à água, saneamento, energia e segurança;

II - Suporte técnico especializado e continuado à população beneficiária, com ênfase em práticas agroecológicas, conservacionistas de manejo de solo e água, e adaptadas aos diferentes sistemas produtivos;

III – Disponibilização prioritária de insumos básicos e sustentáveis, tais como sementes crioulas, mudas, compostos orgânicos e ferramentas;

IV – Promoção da integração intersetorial com políticas e programas de desenvolvimento social, educação, saúde, economia solidária, segurança pública, meio ambiente e segurança alimentar e nutricional;

V – Mecanismos de participação e gestão social que garantam o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres na tomada de decisões relativas às áreas e aos projetos.

Art. 6º A produção, a distribuição e a comercialização do excedente da produção da área de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, bem como os recursos financeiros oriundos da comercialização, deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada, com estatuto social e prestação de contas anual aos órgãos públicos federais e dos entes federativos responsáveis pela viabilização de sua implantação e fiscalização.

Parágrafo único. A organização deverá defender interesses públicos, republicanos e democráticos com objetivo de contribuir para a soberania alimentar e geração de trabalho e renda, devendo ser constituída por representantes de todos os segmentos da sociedade abrangida pelo raio de atuação da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

Art. 7º A inviabilidade de reserva de área para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, conforme previsto nesta Lei, deverá ser formalmente justificada em relatório técnico circunstanciado.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA).



* C D 2 5 9 5 2 8 4 8 5 2 0 0 *

§ 2º A justificativa de inviabilidade deverá considerar não apenas aspectos técnicos e ambientais da área, mas também as alternativas locacionais e o potencial de desenvolvimento dos sistemas produtivos para os grupos beneficiários, em conformidade com os objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 9 5 2 8 4 8 5 2 0 0 *